DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1324/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1941/2014
PROTOCOLO	: 1481817
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. RESSALVA EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS QUE INTRUEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Todos os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 10.520/02 e , subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93 foram cumpridos pelo Órgão licitante, que remeteu correta e tempestivamente os documentos necessários à demonstração da regularidade do procedimento licitatório deflagrado. Da mesma forma, a publicação do aviso do instrumento convocatório do certame foi realizada dentro do prazo legal, dando o devido conhecimento aos interessados. Também assim quanto à formalização contratual, que fez constar todas as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, e fora devidamente publicado em veículo de imprensa oficial do Município. Ressalva feita à remessa intempestiva dos documentos que compõem a prestação de contas da formalização contratual, realizada 82 dias após o término do prazo regulamentar previsto na Instrução Normativa n.º 35/2010, fato que ensejou a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 82/2013 – celebrada pelo Município de *Anastácio,* com recursos do *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 42/2013), para locação de equipamentos de comunicação de dados em regime de solução completa, instalados, com manutenção e suporte técnico.

O objeto da licitação foi adjudicado à microempresa *Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda,* pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato às folhas 175/181; com quem se celebrou a avença pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses; ao custo global de R$ 687.600,00 (seiscentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais).

Em análise dos documentos que instruem o processo, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo considerou a contratação em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria, ressalvando, porém, a remessa intempestiva da documentação relativa à formalização do termo de contrato.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer lançado por seu representante às folhas 191/13 dos autos, opinando pela imposição de multa ao Ordenador de Despesas pelo descumprimento do prazo regulamentar para remessa de documentos a esta Corte.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Consoante à disposição do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 687.600,00 (seiscentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,92 em outubro de 2013 –; a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 42/2013* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02, que disciplina a modalidade licitatória Pregão e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme aponta o quadro abaixo:

01.	Autorização para realização da licitação (peça 03);
02.	Identificação do processo administrativo (peça 09, f. 01);

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.463/2013.

03.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça 02);
04.	Publicação: aviso do edital (peça 09);
05.	Edital (peça 05);
06.	Publicação do resultado de licitação (peça 16, fs.4/6);
07.	Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe (peças 06 e 15);
08.	Previsão orçamentária (peça 04);
09.	Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio (peça 08, fs. 01/04);
10.	Documentação referente ao credenciamento/habilitação dos licitantes (peça 11);
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peça 14);
12.	Atos de adjudicação e homologação (peça 16);
13.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial (peça 07);
14.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça 13);
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS (peça 12);
16.	Certidão Negativa de Débito (CND) Trabalhista (peça 11, f. 32);
17.	Cópias das propostas e dos documentos que as instruem (peça 10);
18.	Minuta do contrato ou instrumento equivalente (peça 39/47);
19.	Contrato (peça 17);
20.	Publicação do extrato do contrato (peça 18);
21.	Nota de Empenho (peça 19).

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame – *Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda* –, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório deflagrado e à formalização do termo de contrato a que deu origem. Nesse ponto, ressalva seja feita, a Autoridade Municipal responsável pela contratação não obedeceu o prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2 da Instrução Normativa n.º 35/2011 para remessa dos documentos relativos à formalização contratual, fazendo-o apenas 82 dias após ao término da data limite fixada para a prática do ato.

Desse modo, o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, e nos termos das razões demonstradas, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **V O T O:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 42/2013* –; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 82/2013, celebrado entre o Município de *Anastácio* e a microempresa *Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda*, pelo atendimento das disposições da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, dos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; **COM RESSALVA** pelo atraso injustificado da remessa da documentação relativa à formalização do termo de contrato celebrado;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. *Douglas Melo Figueiredo*, Prefeito Municipal de *Anastácio*, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do

Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** a Autoridade Ordenadora de Despesas acima nominada, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 13.ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 42/2013* –; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 82/2013, celebrado entre o Município de *Anastácio* e a

microempresa *Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda*, pelo atendimento das disposições da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, dos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; **COM RESSALVA** pelo atraso injustificado da remessa da documentação relativa à formalização do termo de contrato celebrado; em **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. *Douglas Melo Figueiredo*, Prefeito Municipal de *Anastácio*, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; em **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012; e em **RECOMENDAR** a Autoridade Ordenadora de Despesas acima nominada, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos* e Excelentíssimo Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator